



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER Nº 187/2024/JUR/SEMED.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM - SEMED.

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 001/2024-SEMC – PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024-SEMC - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO COM GRID E PAINEL DE LED, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA ESCOLA DE ARTES PROF. EMIR HERMES BEMERGUI DURANTE O ANO DE 2024.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo 024/2024-SEMED, proveniente do Núcleo de Licitações da SEMED, através de memorando, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2024-SEMC, oriunda do Pregão Eletrônico nº 009/2023-SEMC, para firmar contrato entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e as empresas aderentes PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA e I. SILVA PINTO.

Constam nos autos, a pesquisa de mercado, quadro comparativo de preços, Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Consulta ao Órgão Gerenciador e Empresa detentora da ata, Termo de aceitação da adesão; Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa; Documentos pessoais do representante legal; cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 009/2023-SEMC (Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação Parecer Jurídico, Minuta do Contrato, Termo de Homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços), e, por fim, Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, ainda que emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.

Ainda, segundo Hely Lopes:

“Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da prática dos atos.

DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O processo licitatório tem por escopo o objeto acima citado, versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal proceder a contratação de serviços por meio de adesão a atas de registro de preços, cumprindo-se destacar disposição do art. 22 do Decreto Municipal nº 706/2021:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e desde que previsto no edital.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 172 ed. rev., São Paulo: RT, p. 309).

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores de serviços, com a relação das empresas e especificação dos serviços a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a Administração Pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Sobre este tema, conveniente também o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitados por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa.

Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas - segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante, Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 172 ed. rev., São Paulo: RT, p. 310)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Incumbe destacar que além dos requisitos legais para a referida adesão a ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, as empresas contratadas devem apresentar sua regularidade junto ao Registro Cadastral do Município de Santarém-PA, nos moldes do art. 34 da Lei 8.666/93, bem como documentos de habilitação atualizados Conforme já pontuado inicialmente, já tendo sido apresentado pela SEMED, a justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 22 do Decreto 7.892/2013, e documento constante dos autos.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º do art. 7º e art. 14, *caput*, ambos da Lei de Licitações então vigente.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo PREGÃO ELETRÔNICO ADESÃO, tendo em vista os benefícios e vantagens da Administração Pública constantes dos documentos anexados ao Processo Administrativo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Municipal nº 706/2021, Decreto Federal 7.892/2013, além da Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria **ENTENDE** que estão sendo cumpridos os requisitos Legais para o procedimento de adesão a ata de registro de preços, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, optando-se favoravelmente ao Processo Administrativo 024/2024-SEMED de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 001/2024-SEMC, relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 009/2022024-SEMC, originário da Secretaria Municipal de Cultura de Santarém.

Ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, Pará, 06 de junho de 2024.

CRISTIANO BATISTA MOTTA

Assessor Jurídico Municipal
Decreto nº 038/2024 GAP/PMS
OAB/PA 10645